**RIO GRANDE DO NORTE**

**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)**

# PROJETO DE LEI Nº 301/2025

PL 301/2025 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FORNECER GRATUITAMENTE SENSORES DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DE GLICOSE A PESSOAS COM DIABETES MELLITUS TIPO 1 RESIDENTES EM NATAL/RN. OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO- FINANCEIRO. PARECER PELA REJEIÇÃO TOTAL DA MATÉRIA.

**Iniciativa:** Vereador Tony Henrique

**Relator:** Vereador Fúlvio Saulo

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 301/2025, de autoria do Vereador Rony Henrique que “autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer gratuitamente sensores de monitoramento contínuo de glicose a pessoas com diabetes tipo 1 residentes no Município de Natal/RN.

Consta nos autos que não há matéria semelhante em trâmite ou que tramitou perante esta Casa Legislativa, conforme documento de fl. 05.

O projeto de lei foi encaminhado a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Natal/RN.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71 Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada.

### 2.2. DA INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OBJETIVA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

Há vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 301/2025, muito embora o projeto utilize o verbo “autoriza” em seu artigo 1º, seu conteúdo não se limita a facultar uma medida ao Executivo. Nos artigos 3º e 4º, a proposição atribui obrigações concretas à Secretaria Municipal da Saúde, impõe a execução de política pública específica e determina fonte de custeio, configurando ingerência direta na organização administrativa, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo no âmbito municipal.

Nos termos do **art. 39, § 1º da Lei Orgânica do Município de Natal**, é de competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes do **art. 21, incisos II, III, VIII, IX e X**.

> **Art. 39.**
> [...]
> **§ 1º** - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017)

Dentre essas matérias, destaca-se o inciso **IX**, que trata da "**criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município**".

> **Art. 21.**
> [...]
> **IX** - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias Municipais** e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista; (grifos por acréscimo).

Ainda, o **art. 55 da Lei Orgânica**, em seu inciso **VI**, estabelece como competências privativas do Prefeito:

> **Art. 55.** Compete privativamente ao prefeito:
> [...]
> **VI** – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Ademais, tal ingerência normativa, ao impor à Secretaria Municipal de Saúde uma obrigação concreta de execução e gestão de política pública sem qualquer margem de deliberação administrativa, extrapola o limite da atuação legislativa típica e caracteriza violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e

no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal. Ao transpor para o Legislativo a condução de aspectos operacionais e administrativos da gestão pública, a proposição suprime a autonomia do Executivo e compromete o equilíbrio funcional entre os Poderes.

Trata-se, portanto, de inconstitucionalidade formal objetiva, pois a deflagração do processo legislativo deu-se por iniciativa parlamentar em matéria cuja competência é constitucionalmente reservada ao Chefe do Executivo, comprometendo a higidez do processo legislativo desde sua origem e, por consequência, a validade da norma dele resultante.

**2.3. DAS DESPESAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.**

O Projeto de Lei nº 301/2025 apresenta também inconstitucionalidade de natureza material, uma vez que impõe aumento de despesa ao Poder Executivo Municipal sem qualquer estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sem indicação da respectiva fonte de custeio. A obrigatoriedade de fornecimento de equipamentos e insumos pressupõe aquisição direta desses equipamentos pelo Município, o que representa um ônus financeiro concreto para os cofres públicos, especialmente diante da necessidade de sua distribuição e operacionalização pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

A ausência de previsão orçamentária compromete a viabilidade jurídica da proposição, à medida que descumpre requisitos constitucionais e legais expressos. O art. 166, § 3º da Constituição Federal exige autorização prévia para geração de despesa pública. A esse comando soma-se o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que estabelece que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve vir acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

No plano infraconstitucional, os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reforçam a necessidade de compatibilidade entre novas despesas e o planejamento orçamentário vigente. O art. 16 exige que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental seja acompanhada de estimativa de impacto para o exercício corrente e os dois subsequentes, além de declaração de adequação orçamentária com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual. Já o art. 17, que trata das despesas obrigatórias de caráter continuado, impõe a demonstração da origem dos recursos e a comprovação de que a nova despesa não comprometerá as metas fiscais estabelecidas.

A proposição legislativa sob análise não atende a nenhum desses requisitos, o que caracteriza violação às normas de responsabilidade fiscal e orçamentária. Ao gerar despesa pública sem respaldo técnico-financeiro, o projeto desrespeita os princípios da transparência e do equilíbrio fiscal e inviabiliza a própria execução da política pública pretendida, tornando-se incompatível com a gestão responsável das finanças municipais.

## 3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os limites da competência legislativa municipal fixados na Constituição Federal (art. 30, incisos I e II) e na Lei Orgânica do Município de Natal (arts. 21 e 39, §1º), voto pela **REJEIÇÃO DA MATÉRIA**, por restar configurada a inconstitucionalidade formal, em razão da usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como a inconstitucionalidade material, em virtude da afronta ao princípio da separação dos poderes e da ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 113 do ADCT.

É o parecer.

Sala das Comissões, Natal/RN, 14 de agosto de 2025.

**Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa**

Vereador Relator – CLJR